

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMISSÃO PER

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20140061.

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 70.270,77 (setenta mil e duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação Pregão Presencial nº 9/2013-019 SEMOB, que resultou na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB (Secretaria Municipal de Obras), **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20140061 assinado com a vencedora do certame licitatório (Cavalcante e Aquino Ltda - ME), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 70.270,77 (setenta mil e duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos).**

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB alega que *"o aditivo de valor solicitado é de extrema importância para garantir o bom funcionamento do serviço público, e a grande rotatividade dos carros enseja revisões periódicas, como troca de peças e óleo, além de requerer manutenção, tornando-se insuficiente o valor previsto inicialmente,"* conforme a justificativa da Autoridade Competente (memorando nº 2082/2014 - fls. 807 e 808).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140061.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20140061.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

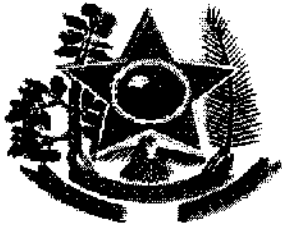
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos" (Grifamos).

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (Grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pág.

84
PMB

Porém, *este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).*

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

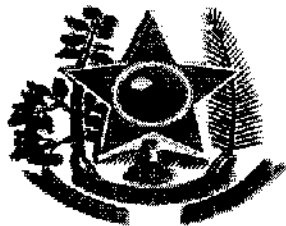
Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Dccisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, desde que não haja contrato vigente que venha configurar a sobreposição de objeto, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo que não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria se coaduna com as disposições legais, pois conforme a alegação da SEMOB o aditivo se faz necessário em razão da grande rotatividade dos carros que enseja revisões periódicas, como troca de peças e óleo, além de demandar manutenção, tornando-se insuficiente o valor previsto inicialmente.

Entretanto, recomenda-se que sejam anexados aos autos os seguintes documentos válidos: 1) Certificado de Regularidade do FGTS; 2) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; 3) Certidão Negativa de Débitos Municipais; 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se, também, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões anexadas aos autos.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios nortecedores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original. Desde que tal acréscimo tenha sido previsto no ato convocatório e conseqüentemente esteja previsto no respectivo contrato administrativo, e desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 13 de Outubro de 2014.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 10.091

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO